

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 10/91/M:**

Dá nova redacção a diversos artigos da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, (Recenseamento eleitoral). — Revoga o artigo 53.º da mesma lei.

**Lei n.º 11/91/M:**

Estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau.

---

### GOVERNO DE MACAU

---

**Lei n.º 10/91/M**

**de 29 de Agosto**

**Alterações à Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho  
Recenseamento eleitoral**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Alterações à Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho)**

Os artigos 3.º, 4.º, 12.º, 18.º, 26.º, 30.º, 31.º, 33.º, 41.º e 49.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3.º**

**(Capacidade eleitoral das pessoas singulares)**

Têm capacidade eleitoral activa as pessoas singulares que, até ao termo do período de inscrição no recenseamento, completem a idade mínima e perfaçam o tempo de residência no Território exigidos pela lei eleitoral em vigor.

**Artigo 4.º**

**(Capacidade eleitoral de pessoas colectivas)**

Têm capacidade eleitoral activa as associações ou os organismos representativos dos interesses sociais organizados que, até ao termo do período de inscrição no recenseamento, gozem de personalidade jurídica pelo período mínimo exigido pela lei eleitoral vigente e estejam inscritos nos Serviços de Identificação de Macau (SIM).

**Artigo 12.º**

**(Manutenção da ordem pública)**

Os presidentes das comissões de recenseamento podem requisitar a presença de forças policiais, sempre que possível por escrito, para assegurar a manutenção da ordem pública durante as operações de recenseamento eleitoral.

**Artigo 18.º**

**(Processo de inscrição)**

1. Os eleitores inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido.

2. A apresentação do verbete é feita pessoalmente pelo próprio eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

3. O verbete de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.

4. Em caso de manifesta incapacidade física para assinar ou apor a impressão digital, os membros da comissão ou posto de recenseamento devem proceder ao recenseamento do eleitor, assinando o verbete de inscrição o presidente ou quem o substituir, fazendo menção desse facto.

5. O eleitor provará a sua capacidade eleitoral pela exibição do bilhete de identidade, cédula de identificação policial, e/ou outro documento bastante como tal reconhecido por despacho genérico do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, e por declaração, prestada sob compromisso de honra, de que reside no Território há, pelo menos, o número de anos consecutivos referido pela lei eleitoral.

6. Quando à comissão ou posto de recenseamento, no acto da apresentação do verbete, se puserem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do eleitor, o verbete é aceite sob condição de o eleitor se submeter à Junta de Saúde do Território, que atestará o seu estado mental no prazo de cinco dias, ainda que, para o efeito, tenha de reunir extraordinariamente.

7. O verbete é, após conferência, assinado e datado pelo membro da comissão ou do posto de recenseamento que o receber.

8. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última e o facto comunicado pelo SAFP ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.

#### Artigo 26.º

##### (Recursos)

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o tribunal competente para julgar o contencioso eleitoral, o reclamante ou qualquer outro eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. As petições serão apresentadas directamente na Secretaria do Tribunal.

3. ....

#### Artigo 30.º

##### (Ficheiro de pessoas colectivas)

O SAFP deve manter actualizado um ficheiro de associações e organismos representativos dos interesses sociais organizados, classificados de harmonia com os colégios eleitorais previstos na lei.

#### Artigo 31.º

##### (Processo de inscrição)

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, o qual também declarará, sob compromisso de honra, que a sua representada goza de personalidade jurídica há, pelo menos, o número de anos exigido pela lei eleitoral vigente.

2. Juntamente com o verbete de inscrição deve ser entregue cópia da acta da entidade estatutariamente competente, de onde constem a deliberação de se inscrever e a indicação, para o efeito, do respectivo representante.

3. O verbete deve, após a sua recepção e conferência dos elementos de identificação, ser assinado e datado por um membro da comissão ou posto de recenseamento.

#### Artigo 33.º

##### (Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição das pessoas colectivas que preencham os requisitos previstos na Lei Eleitoral, consta de cadernos de recenseamento, organizados segundo os interesses agrupados nos colégios eleitorais, numerados e rubricados em todas as folhas pela comissão de recenseamento e com termos de abertura e encerramento subscritos pelo presidente.

2. ....

3. ....

#### Artigo 41.º

##### (Inscrição dolosa)

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, será punido com pena de prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações sobre o tempo de residência no Território, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com as penas previstas nos números anteriores.

#### Artigo 49.º

##### (Aprovação e alteração dos modelos)

1. ....

2. ....

3. Do verbete constará a declaração do apresentante de que, até ao termo do período de inscrição, o eleitor goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que o apresentante incorre nas penas estabelecidas no artigo 41.º

da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, se com dolo se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se se inscrever mais do que uma vez, ou se prestar falsas declarações sobre o tempo de residência no Território, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.

4. No caso de pessoa colectiva deverá constar a declaração do seu representante de que, até ao termo do período de inscrição, aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior; com as devidas adaptações.

#### Artigo 2.º

##### (Revogação e numeração)

É revogado o artigo 53.º da Lei n.º 10/88/M, passando o anterior artigo 54.º a artigo 53.º

#### Artigo 3.º

##### (Recenseamento anterior)

1. As pessoas singulares e colectivas inscritas no recenseamento efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, cuja validade foi mantida pelo artigo 53.º da Lei n.º 10/88/M, bem como no realizado ao abrigo da mesma lei, devem entregar, até ao dia 29 de Fevereiro de 1992, às comissões de recenseamento respectivas a constituir para o efeito, a declaração prevista, consoante o caso, no n.º 5 do artigo 18.º ou no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 10/88/M, com a redacção que agora lhes é dada, sob pena de ser cancelada a sua inscrição no recenseamento a efectuar nos termos da presente lei.

2. Uma vez definido o conteúdo dos novos cadernos de recenseamento, nos termos dos artigos 24.º a 27.º da Lei n.º 10/88/M, consideram-se substituídos os cadernos eleitorais actualmente existentes, não podendo os elementos constantes dos mesmos ser invocados para quaisquer fins eleitorais.

Aprovada em 26 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 16 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一〇/ 九一/ M號 八月二十九日

修訂六月六日第一〇/ 八八/ M號法律

### 選 民 登 記

按照澳門組織章程第三〇條一款c)項及三一條二款的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

#### 第一條 (修訂六月六日第一〇/ 八八/ M號法律)

六月六日第一〇/ 八八/ M號法律第三、四、一二、一八、二六、三〇、三一、三三、四一及四九條條文改為如下：

#### 第三條 (自然人的選民資格)

直至登記期滿前，具備按現行選舉法所要求的最低年齡和在本地區居住年數的自然人，具有選舉資格。

#### 第四條 (法人的選舉資格)

直至登記期滿前，按現行選舉法所要求享有最低的法律人格及在澳門身份證明司(S I M)登記，且代表有組織的社會利益的社團或機構，具有選舉資格。

#### 第一二條 (公共秩序的維持)

為着維持選民登記運作時的公共秩序，選民登記委員會主席得申請警方到場，該項申請在可能情況下以書面作出。

#### 第一八條 (登記的程序)

一、選民透過遞交適當填寫的登記表格辦理登記。

二、表格的遞交係由選民親自進行而不接納任何代表或授權方式。

三、登記表格應有選民的簽名，或倘不識簽名時則須印有其指模。

四、當選民在簽名或印指模時表現出身體有明顯缺陷者，選民登記委員會或站的成員應為彼作登記，有關主席或其代表人應在登記表格上簽署并註明該項事實。

五、選民透過認別証、身分證及/或在政府公報刊登的總督一般性批示所承認的其他合法文件及以其名譽作出的、符合選舉法所指連續在本地區居住的最低年數的聲明，證實其選民資格。

六、在遞交選民登記表格的行為上，當選民登記委員會或登記站對選民的精神健康提出有根據的懷疑時，該表格則被有條件地接納，選民需接受本地區健康委員會的檢查，該委員會為此目的甚至召開特別會議，以便在五天期內證明該選民的精神狀況。

七、經核對後，接受表格的選民登記委員會或登記站的成員將在表格上簽名及註明日期。

八、倘發現有雙重登記，應取消最近的登記，并由行政暨公職司通知檢察院，以便在有需要時作出適當司法起訴。

第二六條 (上訴)

一、選民登記委員會的決定，在張貼有關決定後五天期內，上訴人或任何其他選民得向有權限審判關於選舉訴訟的法院提出上訴，并將為審議上訴所必需的所有資料連同申請書提交。

- 二、上訴書將直接送交法院辦事處。
- 三、.....

第三〇條 (法人的檔案)

行政暨公職司應維持一個代表有組織社會利益的社團和機構，并按照法律規定的選舉組別而分類以符合現實的檔案。

第三一條 (登記的程序)

一、法人將透過遞交經適當填寫及有時此行為具有權力的代表簽署的登記表格作出登記，該人士應以其名譽聲明所代表的法人享有現行選舉法所要求的法律人格的最低年數。

二、選民登記表格需連同機構章程訂明的會議錄副本一併遞交，會議錄內應載有進行登記以及為該目的委出代表人的決議。

三、登記表格一經核對身分資料後，應由接收的選民登記委員會成員簽署及註明日期。

第三三條 (選民登記冊)

一、選民登記冊載有符合選舉法所預料要件的法人的登記，并按選舉組內的利益組別而編排，其內各頁均有選民登記委員會作出的編號及簡簽，且有由該委員會主席簽名的啟用語和結束語。

- 二、.....
- 三、.....

第四一條 (惡意登記)

一、任何以惡意在選民登記內登記或不撤消不適當的登記者，將受至一年監禁及至五十天罰款的處分。

二、任何惡意作出登記超過一次者，將受至一年監禁及至五十天罰款的處分。

三、惡意作出有關在本地區居住時間的假聲明，目的在選民登記冊內獲得登記的選民，將受以上各款所指的處分。

第四九條 (模式的核准及變更)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、表格內將載有提交人聲明至登記期滿前，選民是享有選舉資格，以及倘年選舉資格而疏忽或惡意作登記，或登記超過一次，或作有關在本地區居住時間的假聲明而目的在選民登記冊內獲得登記者，提交人將受六月六日第一〇/八八/M號法律第四一條所訂定的處分等說明。

四、如屬法人時，應載有其代表人的聲明指出直至登記期滿前該法人享有選舉資格，以及經適當配合而與上款類似的說明。

第二條 (撤消和編號)

撤消第一〇/八八/M號法律第五三條，而將昔日的第五四條轉為第五三條。

第三條 (昔日的登記)

一、按照二月二十七日第九/八四/M號法令的規定作出選民登記，而經第一〇/八八/M號法律第五三條規定維持其效力的自然人及法人，以及按照同一法律規定而作出登記者，至一九九二年二月二十九日，應向為此目的而組成的有關選民登記委員會遞交聲明書，該聲明書是按照由本法律修訂其內文的一〇/八八/M號法律第一八條五款或第三一條一款的規定而作出的，否則依據本法律規定而進行的選民登記內其登記將被刪除。

二、一經按照第一〇/八八/M號法律第二四至二七條規定，制訂新選民登記冊內容後，現存的選民登記冊即被替代，且所載資料不得引用於任何選舉目標。

一九九一年七月二十六日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年八月十六日頒佈

着頒行

總督 韋奇立